



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370264-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes MARIA EDUARDA DOS SANTOS LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANDERSON DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2370264-95.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria Eduarda dos Santos Lima e Anderson dos Santos

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: Praia Grande

Juiz: Eduardo Hipolito Haddad

Voto nº 12.155

PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação, reduzindo a multa de R\$ 4.395.079,05 para R\$ 100.000,00.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste na adequação da redução da multa efetuada pelo juízo a quo.

III. Razões de decidir

O juízo a quo reduziu a multa para evitar enriquecimento sem causa da autora, o que não comporta reparo, considerando que a multa acumulada tornou-se excessiva e desproporcional, sendo apta a acarretar o enriquecimento sem causa da parte.

A redução da multa encontra amparo na jurisprudência do STJ, que admite a redução da multa quando atinge valor exorbitante.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 234/236 dos autos n. 0008475-37.2021.8.26.0477) que acolheu em parte a impugnação da agravada para reduzir o valor da multa de R\$ 4.395.079,05 para R\$ 100.000,00.

Sustenta a agravante que: a) foi concedida ordem para sua inclusão no plano de saúde titularizado por seu avô, sob pena de multa diária; b) a obrigação foi cumprida após mais de um ano e seis meses; c) a multa deve ser restabelecida, não comportando a redução determinada pelo juízo a quo; d) a multa tem o condão de indenizar a parte e punir as rés pela desídia no cumprimento da obrigação; e) a redução promovida pelo juízo *a quo* é apta a incentivar a ré ao

descumprimento das decisões judiciais; f) a multa comporta elevação para pelo menos R\$ 850.000,00.

Recurso bem processado e respondido (fls. 270/277).

O Ministério Público se manifestou (fl. 281).

A agravada também interpôs agravo de instrumento contra a mesma decisão (autos n. 2366586-72.2024.8.26.0000).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Discute-se a adequação da redução da multa pelo cumprimento tardio da obrigação.

A autora instaurou a execução do preceito cominatório, que, segundo ela, alcançou o valor de R\$ 4.395.079,05.

O juízo *a quo* reconheceu que a obrigação foi cumprida com atraso superior a um ano e meio, mas reduziu a multa acumulada para R\$ 100.000,00, visando evitar enriquecimento sem causa da parte, decisão que não comporta reparo.

Em que pese o considerável atraso no cumprimento da obrigação, a multa alcançou quantia excessiva e desproporcional, sendo apta sem dúvida alguma a causar enriquecimento sem causa da autora, que é menor incapaz.

Como já decidiu o Eg. STJ: "*sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.*" (EARESP nº 650.636/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/04/2021, DJe 03/08/2021).

O valor da multa estabelecido pelo juízo *a quo* considera as peculiaridades do caso, a intensidade do inadimplemento e sua natureza, bem como a necessidade de preservação da finalidade do preceito cominatório, mostrando-se adequado.

Fica, assim, mantida a decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator